



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 44 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 21/01/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/600/2002 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200111764
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CASAS ALVES COMERCIAL LTDA.
RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – CONTA FORNECEDORES - Autuação Improcedente, uma vez que o laudo pericial atestou não haver diferença na Conta Fornecedores. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saídas.

Omissão de vendas está caracterizada em sua conta fornecedores, conforme planilhas de seu saldo exigível, em anexo.

Base de Cálculo: 51.615,35 Aliquota: 17,00”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade foi sugerida a do art. 878, III, "b" do mesmo decreto.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 54.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 60/68, onde contesta o valor indicado pela fiscalização, alegando que não foram incluídas as duplicatas de fls. 64/68, na apuração da conta fornecedores.

Em primeira instância, a nobre julgadora solicitou uma perícia a fim de que se verificasse as alegativas da autuada e, se fosse o caso, se indicasse o valor correto da diferença encontrada na conta fornecedores – fls. 71.

Em resposta, o laudo pericial atestou que no demonstrativo do saldo de conta do exigível, elaborado pelo autuante, foi constatada a não inclusão de várias duplicatas referentes ao ano de 1998 e pagas em 1999, que totalizam R\$ 51.615,35, excluindo os acréscimos moratórios. Concluiu então, a não existência de diferença na conta fornecedores e, conseqüentemente, a não omissão de saídas apontada na inicial – fls. 72.

Com base na perícia, a nobre julgadora singular decidiu pela improcedência da autuação e recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 744/2003, sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal constante da peça inicial, refere-se a omissão de vendas, no valor de R\$ 51.615,35, caracterizada em sua conta fornecedores.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora decidiu pela Improcedência do feito fiscal.

No presente caso, há de ser inteiramente acatada a decisão singular, posto que foi proferida com base em trabalho pericial que atestou a inexistência de diferença na Conta Fornecedores e, conseqüentemente, a inexistência da omissão de vendas.

Assim, visto que restou provado nos autos a insubsistência do ilícito apontado na inicial, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

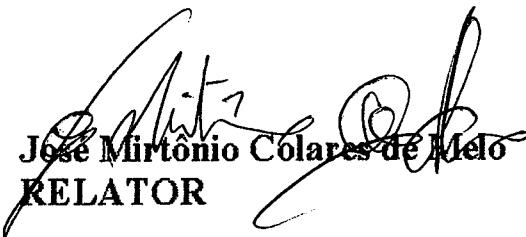
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CASAS ALVES COMERCIAL LTDA.,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Affonso Taboza Pereira.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 / 03 /2004.


PRESIDENTE

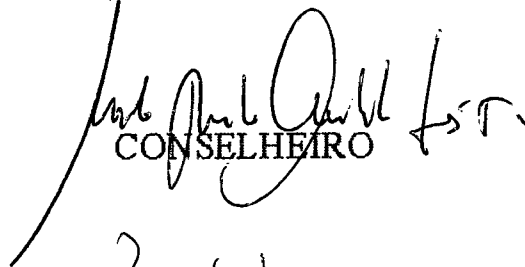

José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR


P/ CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO